



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600720-88.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600720-88.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 SANDRO JORGE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALMIR BELARMINO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON VICENTE DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 EWELLY RUBYLLENE GOMES DA SILVA ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO JORGE DA SILVA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE

PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Ementa:

Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de União dos Palmares.

- Rejeição da Preliminar/Prejudicial de Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário/Decadência. Desnecessidade de inclusão da lide de todos os Suplentes a Vereador do Partido Investigado.

- Mérito. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram votos. Realização inequívoca de atos de campanha eleitoral. Ausência de pedido de votos para outros candidatos (terceiros).

- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da sentença e dos mandatos eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso; rejeitar a Preliminar/Prejudicial de Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário/Decadência; e negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos dos eleitos e sem decretar a inelegibilidade de nenhum dos candidatos do MDB, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 11/07/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pelo Partido CIDADANIA contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a aludida demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Vereadores ALMIR BELARMINO DA SILVA, CLÁUDIO JORGE DA SILVA e JAÍLSON VICENTE DE MELO, eleitos em 2020; bem como contra as candidatas não eleitas (Suplentes) EWELLY RUBYLLENE GOMES DA SILVA ALVES e ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA, sendo todos/as os/as Recorridos/as integrantes do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do município de União dos Palmares/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou a AIJE improcedente, por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo MDB, nas eleições proporcionais).

Em suas razões recursais, o Apelante enfatiza que teria ocorrido fraude, posto que as supostas "candidatas laranjas" (EWELLY RUBYLLENE GOMES DA SILVA ALVES, com 5 votos; e ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA, com 4 votos) não obtiveram votos em suas próprias seções eleitorais.

Aduz que elas não realizaram nenhum ato de campanha, nem mesmo em redes sociais, não produziram material gráfico (adesivos, santinhos etc), não participaram de comício, carreatas, panfletagem, visita a eleitores etc.

Sustenta o CIDADANIA que elas não fizeram nenhum gasto de campanha (combustível, dentre outros), sendo candidaturas fictícias/fraudulentas. Ressalta que o juízo de primeira instância não se pronunciou sobre esse ponto e nem sobre a intempestividade da defesa dos Investigados, ora Recorridos, apesar ter sido suscitado nas alegações finais por ele deduzidas.

Enfatiza que as candidatas supostamente fictícias tiveram o mesmo advogado e contador em seus correspondentes processos de prestação de contas, de forma a robustecer a fraude perpetrada.

Ressalta que as "candidatas laranjas" não fizeram campanha eleitoral em prol delas, conforme as testemunhas confirmaram em juízo.

Afirma que o MDB teria lançado 21 candidatos ao cargo de Vereador, sendo 14 homens e 7 mulheres. Contudo, considerando-se como fraudulentas aquelas 2 (duas) candidaturas, o partido não teria alcançado o percentual mínimo da quota de gênero feminino.

O apelante pede a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos Recorridos. Requer que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo MDB, com a retotalização dos votos e novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário. Afora isso, pede a inelegibilidade por 8 anos dos Recorridos.

Em contrarrazões, os Recorridos reiteram a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, em face da não inclusão no feito de todos os candidatos lançados pelo MDB. Assinalam que a decadência restaria configurada, por não ser mais possível regularizar a demanda.

Sobre o mérito, os Recorridos (MDB, ALMIR BELARMINO DA SILVA, CLÁUDIO JORGE DA SILVA, JAÍLSON VICENTE DE MELO, EWELLY RUBYLLENE GOMES DA SILVA ALVES e ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA) alegam, em resumo, que:

a) as candidatas EWELLY RUBYLLENE e ANA CLÁUDIA teriam participado ativamente da disputa eleitoral para si, em atos de campanha, a exemplo de: "corpo a corpo", rede social e pediram votos a eleitores. Afora isso, receberam doações de pessoas físicas e da candidatura majoritária;

b) fizeram atos de campanha com material gráfico de propaganda "casada" do candidato a prefeito KIL, do MDB;

c) a baixa votação dessas 2 candidatas, ora Suplentes, não poderia ser erigida como indício de fraude, mesmo porque esse fato ocorreu em outros partidos no pleito de 2020 daquela localidade, inclusive no próprio Recorrente (partido CIDADANIA: Bruna Alves, com 7 votos; e Izaura Souza, com 5 votos);

d) tiveram dificuldades na campanha, decorrente da ausência de parcos recursos financeiros para custeio de gastos e maior engajamento;

e) não fizeram campanha e nem pediram votos para outros candidatos a Vereador (para terceiros), descacterizando-se, pois, a alegação de candidaturas fictícias;

f) o Recorrente apenas estar-se-ia fundado em meras especulações e presunções, sem demonstrar a existência de fraude.

Assim, os Recorridos acima postulam o não provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentando o *Parquet* que a fraude não estaria provada.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Dando continuidade, passo ao exame da Preliminar ora suscitada pelos Recorridos MDB, ALMIR BELARMINO DA SILVA, CLÁUDIO JORGE DA SILVA, JAÍLSON VICENTE DE MELO, EWELLY RUBYLLENE GOMES DA SILVA ALVES e ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA, de não conhecimento do recurso.

Preliminar/Prejudicial de Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário Incompleto/Decadência

Assinalam os Recorridos haver-se operado a decadência, por não ser mais possível regularizar-se a demanda, em virtude da ausência de litisconsórcio passivo necessário no momento oportuno, em face da não inclusão no feito de todos os candidatos lançados pelo MDB.

No entanto, não tem fundamento, na espécie, a preliminar em tela, posto que não é obrigatória nesse tipo de lide a inclusão de todos os Suplentes a Vereador.

Basta que se incluam no feito os supostos responsáveis (candidatos "laranjas" e outros) e os beneficiários diretos da alegada fraude (vereadores eleitos). Nesse sentido, segue a ementa de um recente julgado do TRE/AL:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS ELEITOS E EVENTUAIS AUTORES DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PARTICIPAÇÃO DOS SUPLENTEs. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 68480, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2020, Página 596).

2. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral, firmado no Recurso Eleitoral nº 0600002-42.2021.6.02.0026, acórdão da lavra do Eminent Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

3. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 68480, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2020, Página 596).

4. Recurso eleitoral a que se dá provimento a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o Juízo da 20ª Zona Eleitoral prossiga no julgamento como entender de direito.

(TRE/AL - Recurso Eleitoral na AIME Pje nº 0600001-75.2020.6.02.0020 - Res. Des. EDUARDO LOPES - julgado em 8/11/2021 - DJe de 10/11/2021)

Assim, sem maiores delongas, rejeito a preliminar acima e conheço do recurso.

Prossigo na análise do tema de fundo.

Mérito

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, cumpre refutar argumento levantado pelo Partido Recorrente acerca da revelia dos Recorridos, em virtude da intempestividade da defesa.

Com efeito, nessa espécie de demanda, por se discutir direito indisponível (inelegibilidade) e mandatos eletivos, não há que se falar em revelia, consoante entende o TSE:

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COLOCAÇÃO DE OUTDOORS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE E ABRANGÊNCIA DOS OUTDOORS. ATUAÇÃO ISOLADA E ESPONTÂNEA DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na ação que trata de interesses indisponíveis, a ausência de resposta não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia.

(;)

(TSE - AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175222 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 23/06/2020 - Rel. Min. OG FERNANDES - DJE de 2/05/2021)

Então, pouco importa que a defesa tenha sido ofertada além do prazo legal, visto que não se aplicam no caso os efeitos ordinários da revelia estabelecidos na legislação processual civil.

Prosseguindo, quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode enfrentar tema relativo à reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de União dos Palmares/AL.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3º *Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

§ 4º *Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.*

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura e continuada na fase de campanha eleitoral pode e deve ser apurada em sede de AIJE, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

(...)

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. *A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.*

13. *Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.*

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. *Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.*

15. *Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.*

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

(...).

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. *Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).*

(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ - PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. JORGE MUSSI - DJE de 04/10/2019, Página 105/107)

Nesse contexto, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(ç) *De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente,*

conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(i)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidiu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infalibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidiu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da fraud legis, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

(i)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Assim, merece destacar que a AIJE é a demanda adequada para se apurar eventual abuso de poder político-econômico consubstanciado na alegada fraude à quota de gênero.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas EWELLY RUBYLLENE GOMES DA SILVA ALVES e ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA obtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 05 (cinco) e 04 (quatro) votos, conforme c

onsta dos autos.

Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja "zerada", o que poderia ensejar indício de fraude à quota de gênero, por candidatura fictícia, há peculiaridades no processo em tela que têm o condão de afastar a propalada ilicitude.

O Recorrente ressalta que as referidas candidatas não obtiveram votos em prol delas em suas correspondentes seções eleitorais, contudo, esse fato não indica tratar-se de candidaturas fictícias, pois há várias situações que justificam isso, a exemplo de ter ocorrido erro, por parte das candidatas, no momento de digitar o voto.

Ademais, a tese sustentada pelo recorrente de elas terem votado em outros candidatos e não nelas mesmas, é mera ilação, sem prova nos autos, pois ninguém confirmou em quem votou nas aludidas seções e o voto tem caráter sigiloso.

Por outro aspecto, não há a mínima prova nos autos de que elas tenham feito campanha para candidato diverso (para terceiros), que não para elas próprias.

Pelo contrário, as provas documentais induzem a crer que as candidatas tidas por "laranjas" pelo recorrente, na realidade, realizaram atos de campanha em prol delas próprias, conforme segue:

a) campanha de ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA (Anitinha) - ID 9828396: fotografias com eleitores e junto com o candidato a prefeito KIL), mensagens em redes sociais, tudo em locais públicos, com adesivos de campanha e com menção e divulgação do número de campanha (15.701); e

b) campanha de EWELLY RUBYLLENE GOMES DA SILVA ALVES - ID 9828397: fotografias com eleitores e junto com o candidato a prefeito KIL), mensagens em redes sociais, tudo em locais públicos, com adesivos de campanha e com menção e divulgação do número de campanha (15.115).

Na instrução probatória, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pelo partido recorrente. A esse respeito, vale reproduzir o resumo das oitivas, conforme consta do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(ç) Importante ressaltar, ademais, que os indícios apontados na inicial não foram corroborados sequer pela prova testemunhal. Nesse contexto, relevante transcrever a precisa análise feita pelo Promotor Eleitoral:

Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos não são suficientemente hábeis a confirmar a suposta fraude eleitoral sustentada pelo demandante, senão vejamos alguns trechos:

"(...); Que reside em União dos Palmares; Que é eleitora de União dos Palmares; Que não sabia se Ana Claudia e Ewelly Rubyllene eram candidatas; que não sabe dizer se essas pessoas trabalhavam no município; Que só vive dentro de casa; Que não acompanha as redes sociais; que não ía a comícios; Que não acompanhava as caminhadas de Kil; Que nunca ouviu falar nos nomes dessas mulheres; Que elas moravam distantes da depoente; Que os candidatos iam à sua porta pedir votos; Que essas mulheres nunca foram à sua porta pedir votos."

(Testemunha - Rosineide Cardoso da Silva).

"(...): Que é morador de União dos Palmares; Quando das eleições passadas já morava em União dos Palmares; Que não acompanhou os atos de campanha dos candidatos; Que conhece Ana Claudia e Ewelly; Que elas moram no Newton Pereira; que não sabe informar se elas eram candidatas a cargo eletivo; Que acompanha as redes sociais; Que conhece essas mulheres só de vista; Que uma delas é funcionária da Prefeitura; Que o seu nome é Ana Claudia; Que não conhece todos os candidatos a vereador e que não tinha conhecimento de que muitos deles eram candidatos a vereador; que nunca viu as duas pedindo voto que nenhum candidato foi a sua casa pedir voto."

(Testemunha - Jeanderson Bezerra de Araújo)

(...)

Diante desse frágil quadro probatório, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há prova segura da transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial no tema de fundo, meu voto é no sentido de:

a) conhecer do Recurso;

b) rejeitar a Preliminar/Prejudicial de Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário/Decadência; e

c) negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos dos eleitos e sem decretar a inelegibilidade de nenhum dos candidatos do MDB.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

[1](#) Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.